

PETIÇÃO 14.305 DISTRITO FEDERAL

REGISTRADO	: MINISTRO PRESIDENTE
REQTE.(S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
AUT. POL.	: SOB SIGILO

DECISÃO:

1. Trata-se de procedimento distribuído por prevenção à PET 14.129 em 14.8.2025, no qual se processa a representação da Polícia Federal pela decretação de medidas cautelares em face de Silas Lima Malafaia, no interesse das investigações em curso no INQ 4.995.

Secundado pela manifestação favorável do Procuradoria-Geral da República, o então Relator deferiu as medidas requeridas na representação (e.Doc. 7).

Cumpridas as diligências e apresentado o relatório final da investigação pela autoridade policial (e.Doc. 47), a Procuradoria-Geral da República, em 19.8.2026, manifestou-se pelo arquivamento das investigações, “*por ausência de justa causa, sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 18 do Código de Processo Penal*” (e.Doc. 69).

Por derradeiro, a defesa de Silas Lima Malafaia requer o acesso integral aos autos, a revogação da proibição de saída do país e a restituição dos bens apreendidos cautelarmente (e.Docs. 71 e 73).

Por meio da Portaria GP n. 189, de 9 de setembro de 2026 (e.Doc. 75), o INQ 4.781/DF foi registrado e encaminhado à Presidência deste Supremo Tribunal Federal, em 9.9.2026, juntamente com outros 104 (cento e quatro) procedimentos distribuídos por prevenção, dentre os quais o

presente feito. O referido acervo vem sendo examinado pela Presidência da Corte, a tempo e modo, considerando-se, inclusive, que parte desses feitos foi submetida à prévia digitalização e conversão em processo eletrônico pela Secretaria Judiciária desta Suprema Corte.

É o relatório. **Decido.**

2. A Procuradoria-Geral da República, após análise do acervo indiciário produzido, expõe as razões pelas quais entende inviável o prosseguimento da *persecutio criminis* em relação aos fatos investigados neste procedimento, manifestando-se pelo seu arquivamento, com fundamento nos seguintes elementos (e.Doc. 69):

“Silas Lima Malafaia foi investigado nestes autos em razão de sua possível participação no crime de coação no curso do processo (art.344 do Código Penal), atribuído a Eduardo Nantes Bolsonaro e Paulo Renato de Oliveira Figueiredo Filho, apontados como responsáveis pelos atos executórios do delito, conforme denúncia oferecida em 22.9.2025 nos autos do Inquérito n. 4.995.

Segundo a peça acusatória supracitada, Eduardo Nantes Bolsonaro e Paulo Renato de Oliveira Figueiredo Filho articularam, perante autoridades estrangeiras, a imposição de sanções a agentes públicos brasileiros, com o fim de embaraçar a marcha da Ação Penal n. 2.668.

Os elementos coligidos ao término desta investigação, entretanto, não são suficientes para confirmar a participação de Silas Malafaia na empreitada.

Os diálogos travados entre o investigado Silas Malafaia e o ex-Presidente Jair Bolsonaro, acerca da empreitada de Eduardo Nantes Bolsonaro e Paulo Renato de Oliveira Figueiredo Filho, se traduzem, sem dúvida alguma, em exortações, sugestões de estratégia e até ofertas de auxílio, algumas de tom veemente. Nenhum deles, porém, revela que as

manifestações do investigado tenham determinado ou condicionado, de modo eficaz, os atos executados no exterior por Eduardo Bolsonaro e Paulo Figueiredo.

Cita-se, a título de exemplo, mensagem de 15.8.2025, dirigida pelo investigado ao ex-Presidente da República Jair Messias Bolsonaro. Nela, Silas Malafaia lhe propõe a gravação de um vídeo, cuja versão em inglês ele produziria por inteligência artificial, para que o filho, Eduardo Bolsonaro, fizesse chegar nas mãos de Donald Trump.

Apesar da gravidade do teor da mensagem, cuida-se de oferta de auxílio futuro e condicionado à prévia gravação pelo ex-Presidente. A gravação, segundo os próprios autos, não se realizou, tendo o interlocutor alegado impossibilidade física de fazê-lo em razão de uma crise de soluços. É forçoso reconhecer, assim, que a contribuição mais séria prometida pelo investigado nem mesmo chegou a ser produzida. Não há registro de que o vídeo em inglês tenha existido, sido remetido a quem quer que fosse, ou alcançado a autoridade estrangeira. Desse modo, o auxílio prometido não integra a cadeia causal do fato.

Além disso, os autos indicam que Eduardo Bolsonaro e Paulo Renato de Oliveira Figueiredo Filho atuaram por iniciativa e canais próprios, valendo-se de sua permanência no exterior e de relações políticas diretas com interlocutores estrangeiros. Por seu turno, as exortações de Silas Malafaia foram proferidas quando a vontade deles já se encontrava formada, e, inclusive, em curso de execução, sem que haja, portanto, elementos a demonstrar a aptidão dessas manifestações para determiná-los.

Por fim, a divulgação de vídeos pelo requerido, nos quais anuncia a possibilidade de retaliação contra Ministros do STF e seus familiares, embora igualmente constitua fato grave, configura manifestação pública de caráter opinativo, dirigida ao público em geral. Falta, por isso, a concretude necessária para,

isoladamente, caracterizar essa conduta de Silas Malafaia como delito de coação no curso do processo.

A ausência de elementos probatórios suficientes acerca de conduta relevante atribuível ao investigado, após o esgotamento da linha de investigação, deve conduzir ao arquivamento do procedimento. A hipótese inicial da investigação, legítima como ponto de partida da apuração, não se confirmou ao seu termo final.

A manifestação é pelo arquivamento de investigação por ausência de justa causa, sem prejuízo da aplicação do disposto no art.18 do Código de Processo Penal”.

Diante da interpretação dos fatos e das premissas investigativas quanto à inexistência de indícios suficientes da prática de crimes pelo requerido, e em face do entendimento sedimentado na jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, impõe-se o acolhimento da promoção de arquivamento dos autos formulada pelo Ministério Público Federal, com as ressalvas do art. 18 do Código de Processo Penal.

Como sabido, à exceção das hipóteses em que a Procuradoria-Geral da República formula pedido de arquivamento de inquérito sob o fundamento da atipicidade da conduta ou da extinção da punibilidade, é pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido do acolhimento da pretensão, como regra, independentemente da análise das razões invocadas.

Trata-se de decorrência da atribuição constitucional ao Procurador-Geral da República da titularidade exclusiva da *opinio delicti*, a ser apresentada perante o Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, transcrevo trecho de ementa que sintetiza adequadamente a questão:

“(…)

4. Na hipótese de existência de pronunciamento do Chefe do Ministério Público Federal pelo arquivamento do inquérito, tem-se, em princípio, um juízo negativo acerca da necessidade de apuração da prática delitiva exercida pelo órgão que, de modo legítimo e exclusivo, detém a *opinio delicti*, a partir da qual é possível, ou não, instrumentalizar a persecução criminal. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal **assevera que o pronunciamento de arquivamento, em regra, deve ser acolhido sem que se questione ou se entre no mérito da avaliação deduzida pelo titular da ação penal.** Precedentes citados: INQ nº 510/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, unânime, DJ19.4.1991; INQ nº 719/AC, Rel. Min. Sydney Sanches, Plenário, unânime, DJ 24.9.1993; INQ nº 851/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, Plenário, unânime, DJ 6.6.1997; HC nº 75.907/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, maioria, DJ 9.4.1999; HC nº 80.560/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, unânime, DJ 30.3.2001; INQ nº 1.538/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, unânime, DJ 14.9.2001; HC nº 80.263/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, unânime, DJ 27.6.2003; INQ nº 1.608/PA, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, unânime, DJ 6.8.2004; INQ nº 1.884/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, maioria, DJ 27.8.2004; INQ (QO) nº 2.044/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, maioria, DJ 8.4.2005; e HC nº 83.343/SP, 1ª Turma, unânime, DJ 19.8.2005. 6. Esses julgados ressalvam, contudo, duas hipóteses em que a determinação judicial do arquivamento possa gerar coisa julgada material, a saber: prescrição da pretensão punitiva e atipicidade da conduta. Constata-se, portanto, que apenas nas hipóteses de atipicidade da conduta e extinção da punibilidade poderá o Tribunal analisar o mérito das alegações trazidas pelo PGR. 7. **No caso concreto ora em apreço, o pedido de arquivamento formulado pelo Procurador-Geral da República lastreou-se no argumento de não haver base empírica que indicasse a participação do parlamentar nos fatos apurados.** 8. Questão de ordem resolvida no sentido do arquivamento destes

autos, nos termos do parecer do MPF" (INQ 2.341-QO, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 28.6.2007).

Na espécie, o titular da ação penal afirma que os elementos de informação reunidos não permitem a identificação de novas linhas investigativas viáveis, por inexistir, a seu juízo, substrato probatório suficiente a justificar o prosseguimento da persecução criminal. Evidencia-se, assim, que a Procuradoria-Geral da República não pretende dar continuidade às investigações.

Diante do arquivamento deste procedimento investigativo, deixa de subsistir fundamento para a manutenção da apreensão cautelar dos bens, uma vez ausente necessidade ou interesse em seu acautelamento para fins de apuração. Impõe-se, portanto, a liberação dos itens apreendidos.

3. Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela Procuradoria-Geral da República a fim de **determinar o arquivamento deste procedimento de investigação**, com esteio no art. 21, XV, e no art. 231, § 4º, do RISTF, ressalvada a hipótese prevista no art. 18 do Código de Processo Penal.

Considerando o arquivamento destes autos, **revogo** as medidas cautelares decretadas em desfavor de Silas Lima Malafaia.

Oficie-se, com urgência, à Polícia Federal e ao Ministério das Relações Exteriores, para que cancelem as restrições ao direito de locomoção impostas a Guilherme Sobral Pinto Menescal Fiuza por força de decisões proferidas nestes autos.

No que diz respeito a eventuais bens apreendidos, restituam-se, mediante certificação nos autos, nos termos do art. 120 do Código de Processo Penal.

Não subsistindo causa legal à restrição da publicidade, nos termos do art. 5º, LX, da Constituição Federal, levante-se o sigilo dos autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de outubro de 2026.

Ministro EDSON FACHIN

Presidente

Documento assinado digitalmente